

Bacen – Recursos – 2010 / Claudio Filgueiras**Área 2****Questão 9:**

No programa afeto a área 2 na parte de conhecimentos específicos elenca apenas conhecimentos sobre **Operações Bancárias e Contabilidade das Instituições Financeiras**, que possui determinadas particularidades distintas da contabilidade societária preconizada pela Lei 6.404 e alterações posteriores, em especial a Leis 11.638 e 11.941.

Além da prerrogativa legal do Conselho Monetário Nacional (CMN) para expedir normas gerais de contabilidade e estatística para as instituições financeiras, prevista na Lei 4.595/1964, há o reforço conferido no artigo 61 da Lei 11.941/2009, copiado abaixo, visto que há situações em que encontraremos tratamentos contábeis distintos dos preconizados na Lei 6.404, nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e nas normas expedidas pela CVM.

“Art. 61. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, devem observar as disposições da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes.” (grifo nosso)

Segundo preconizado no **Capítulo 1 do Cosif (Normas Básicas), Princípios Gerais, Elenco de Contas, item 5**, “a instituição **não pode alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada**, ou seja: código, título, subtítulo ou função”.

Como a resposta considerada correta na questão 9 apresenta a conta “Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízos – DRE” como recomendada para o banco, **acreditamos que está inconsistente, visto que foi alterada a natureza da conta**, que é uma conta do Balancete Patrimonial – conta 7.1.9.20.00-9 - Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo – e não uma conta da Demonstração do Resultado, cujos documentos encontram-se dispostos no **Capítulo 3 do Cosif, documento nº 8**.

Diante do exposto, propomos a anulação da referida questão

Área 3

Questões 7 e 8:

No programa afeto a área 3 na parte de conhecimentos específicos elenca apenas conhecimentos sobre **Operações Bancárias e Contabilidade das Instituições Financeiras**, que possui determinadas particularidades distintas da contabilidade societária preconizada pela Lei 6.404 e alterações posteriores, em especial a Leis 11.638 e 11.941.

Além da prerrogativa legal do Conselho Monetário Nacional (CMN) para expedir normas gerais de contabilidade e estatística para as instituições financeiras, prevista na Lei 4.595/1964, há o reforço conferido no artigo 61 da Lei 11.941/2009, copiado abaixo, visto que há situações em que encontraremos tratamentos contábeis distintos dos preconizados na Lei 6.404, nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e nas normas expedidas pela CVM.

“Art. 61. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, devem observar as disposições da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes.” (grifo nosso)

Segundo preconizado no **Capítulo 1 do Cosif (Normas Básicas), Princípios Gerais, Elenco de Contas, item 5**, “a instituição **não pode alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada**, ou seja: código, título, subtítulo ou função”.

Também está previsto no **Capítulo 1 do Cosif (Normas Básicas), Princípios Gerais, Elenco de Contas, item 3** que a codificação das contas observa a seguinte estrutura:

a) 1º dígito - GRUPOS

I - Ativo:

- 1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo;
- 2 - Permanente;
- 3 - Compensação;

II - Passivo:

- 4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo;
- 5 - Resultados de Exercícios Futuros;
- 6 - Patrimônio Líquido;
- 7 - Contas de Resultado Credoras;
- 8 - Contas de Resultado Devedoras;
- 9 - Compensação.

Não obstante a disposição do **Elenco de Contas, no Capítulo 3 do Cosif, documento nº2 – Balancete/Balanco Patrimonial, não existe a classificação “NÃO CIRCULANTE”** tanto para o Ativo como para o Passivo.

Logo, depreende-se que o examinador confundiu-se com a nomenclatura prevista na Lei 6.404 e normativos emanados da CVM para as empresas de capital aberto sob a sua égide, **mas que não se aplica para as instituições financeiras.**

Diante a inconsistência apresentada nos enunciados das questões 7 e 8, propomos a anulação das mesmas.

Questão 9:

No programa afeto a área 3 na parte de conhecimentos específicos elenca apenas conhecimentos sobre **Operações Bancárias e Contabilidade das Instituições Financeiras**, que possui determinadas particularidades distintas da contabilidade societária preconizada pela Lei 6.404 e alterações posteriores, em especial a Leis 11.638 e 11.941.

Além da prerrogativa legal do Conselho Monetário Nacional (CMN) para expedir normas gerais de contabilidade e estatística para as instituições financeiras, prevista na Lei 4.595/1964, há o reforço conferido no artigo 61 da Lei 11.941/2009, copiado abaixo, visto que há situações em que encontraremos tratamentos contábeis distintos dos preconizados na Lei 6.404, nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e nas normas expedidas pela CVM.

“Art. 61. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, devem observar as disposições da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes.” (grifo nosso)

Segundo preconizado no **Capítulo 1 do Cosif (Normas Básicas), Princípios Gerais, Elenco de Contas, item 5**, “a instituição **não pode alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada**, ou seja: código, título, subtítulo ou função”.

Também está previsto no **Capítulo 1 do Cosif (Normas Básicas), Princípios Gerais, Classificação das Contas, item 1** que as contas classificam-se da seguinte forma:

1 - Ativo - as contas dispõem-se em ordem decrescente de grau de liquidez, nos seguintes grupos:

a) Circulante:

I - disponibilidades;

II - direitos realizáveis no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

III - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesas de que decorra obrigação a ser cumprida por terceiros no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

b) Realizável a Longo Prazo:

I - direitos realizáveis após o término dos doze meses subsequentes ao balanço;

- II - operações realizadas com sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da instituição que, se autorizadas, não constituam negócios usuais na exploração do objeto social;
- III - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesas de que decorra obrigação a ser cumprida por terceiros após o término dos doze meses seguintes ao balanço;

c) Permanente:

I - Investimentos:

- participações permanentes em outras sociedades, inclusive subsidiárias no exterior;
- capital destacado para dependências no exterior;
- investimentos por incentivos fiscais;
- títulos patrimoniais;
- ações e cotas;
- outros investimentos de caráter permanente;

II - Imobilizado:

- direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à entidade os benefícios, riscos e controle desses bens. Os bens objeto das operações de arrendamento mercantil devem ser registrados no ativo imobilizado das instituições arrendadoras conforme regulamentação específica;

III - Diferido:

- despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente redução de custos ou acréscimo de eficiência operacional;

IV - Intangível

- direitos adquiridos que tenham por objeto bens incorpóreos, destinados à manutenção da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive aqueles correspondentes à prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

Não obstante a disposição da **Classificação das Contas**, no **Capítulo 2 do Cosif (Elenco de Contas)**, **não existe “Ativo Não Circulante” e nem a conta “EDIFICAÇÕES EM ANDAMENTO”, mas sim a conta “2.2.2.10.00-5 – IMOBILIZAÇÕES EM CURSO”, que seria a resposta mais apropriada para a questão.**

Logo, depreende-se que o examinador confundiu-se com a nomenclatura prevista na Lei 6.404 e normativos emanados da CVM para as empresas de capital aberto sob a sua égide, **mas que não se aplica para as instituições financeiras.**

Diante a inconsistência apresentada na resposta apresentada como correta na questão 9, propomos a anulação da mesma.